

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA TECNICA Nº 72/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Pagamento de diárias a servidor afastado por motivo de licença médica.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Despacho nº 50/2014 – DLOG/DPF, datado de 22/01/2014, a Diretoria de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal solicita manifestação quanto à possibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor afastado por motivo de licença médica e convocado para perícia médica.

2. Isto posto, conclui-se pela impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor de licença para tratar da própria saúde e convocado para perícia médica, um vez que o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e demais providências.

---

**ANÁLISE**

4. Inicialmente, o processo foi submetido à Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal que se manifestou mediante PARECER Nº 1567/20-DELP/CRH, de fls. 02/03, do qual destacamos os itens 4 e 5. Vejamos:

4. Da análise da legislação, pode-se concluir que a lei não permite que a Administração Pública desloque o servidor para outro local a fim de ser examinado por junta médica, motivo pelo qual conduta está vedada.

5. Em face de proibição de deslocamento do servidor por esse motivo, não há que se falar sobre pagamento de diárias, independentemente do fato de estar ele de licença ou já ter retornado do trabalho.

5. Diante disso, convém colacionar a legislação que rege a concessão de diárias e da licença para tratamento da própria saúde.

### **Sobre Diárias**

6. A **concessão de diárias** no âmbito do serviço público federal tem por escopo cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, **a serviço**, se afastam da sede em caráter eventual ou transitório, em decorrência da necessidade do serviço ou para participar de evento de interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou exterior.

7. A respeito do deslocamento de servidor a serviço para percepção de diárias, cumpre-nos colacionar o que dispõe o item 7 da NOTA TÉCNICA Nº 337/2011/DENOP/SRH/MP, de 11 de agosto de 2011. Vejamos:

7. Importa realçar que a concessão de diárias requer a existência da motivação para o deslocamento do servidor, **assim como o nexo entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas quando da viagem.**

8. Em suma, o pagamento das diárias está condicionado ao deslocamento do servidor de sua sede, quando no desempenho de atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado ou decorrente do exercício das atribuições da função pública, para **prestar serviço** em outra localidade, em caráter temporário.

9. Por outro lado, cumpre-nos observar que o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para

tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

### **Sobre a licença para tratar da própria saúde**

10. Destaque-se que a licença para tratar da própria saúde prevista no art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

11. No que se refere à assistência à saúde de servidor em que seja exigida perícia médica, cumpre-nos colacionar o que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

**§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)**

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

### **Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal**

12. Sobre o assunto, foi publicado o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, no Diário Oficial da União de 23 de março de 2010, consolidando as

questões relacionadas à saúde e capacidade laboral do servidor, com vistas a fundamentar as decisões administrativas acerca das disposições da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

### **Perito Oficial em Saúde**

É o médico ou cirurgião-dentista que realiza ato pericial com o objetivo de subsidiar a Administração Pública Federal na formação de juízos a que está obrigada. **É responsável pelo estabelecimento da correlação entre o estado mórbido e a capacidade laborativa do servidor, assim como pelo nexa entre a morbidade e o trabalho. Tem o dever precípua de ajudar a fundamentar as decisões administrativas.**

### **Avaliação Pericial Oficial em Saúde**

A avaliação pericial é imprescindível nos processos de licença de saúde, aposentadoria por invalidez, readaptação, nexa de acidente, doença profissional e doença relacionada ao trabalho, entre outros previstos na legislação.

No entanto, a concessão do direito, prevista em ato específico, é atribuição da autoridade administrativa.

A perícia oficial em saúde se inicia com a identificação do servidor, seu local de trabalho, sua função e sua atividade real.

[...]

O atestado deve ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade **no prazo máximo de cinco dias**, contados da data do início do afastamento do servidor. Deve ainda ser colocado em envelope lacrado, identificado e marcado como confidencial, constando o último dia trabalhado e telefone para contato com o servidor. Caso o prazo para entrega do atestado exceda os cinco dias, o servidor deverá ser submetido a exame pericial presencial.

O atestado deve ser entregue na unidade de atenção à saúde do servidor, O administrativo da unidade registrará no Siape Saúde e comunicará à área competente o período de afastamento e a espécie de licença, para os procedimentos necessários.

No caso do atestado não atender às regras estabelecidas no Decreto nº 7.003/2009, ou no caso de o servidor optar por não especificar o diagnóstico de sua doença no atestado, o servidor deverá se submeter a exame pericial ainda que **se trate de atestados inferiores ou iguais a cinco dias**.

A licença de até 120 dias, ininterruptos ou não, no período de 12 meses, será avaliada por perícia singular e acima deste número de dias, obrigatoriamente, por junta composta por três médicos ou três cirurgiões-dentistas.

O servidor deverá comparecer à unidade de atenção à saúde do servidor até cinco dias do início do afastamento, munido de documento de identificação com foto e documentos comprobatórios de seu estado de saúde e tratamento.

13. Portanto, para fazer jus à licença para tratamento da própria saúde, é necessário ao servidor:

- I – ser submetido à avaliação de junta médica oficial a fim de confirmar sua condição física ou mental para o exercício da atividade laborativa;
- II – a licença será concedida com base em perícia médica oficial;
- III - se necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar;
- IV – inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício permanente o servidor, será aceito atestado médico passado por médico particular, desde que não se configurem nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990;**
- V – caso seja aceito o atestado de médico particular, este somente produzirá efeitos depois que for entregue na unidade de recursos humanos do órgão ou entidade; e
- VI – caso a licença seja inferior a 15 dias, estará desobrigada de perícia médica oficial.

14. Assim, exigida a perícia médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

15. Com efeito, desde que não haja médico, junta médica oficial ou convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde do órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício permanente, não há vedação para a aceitação de atestado médico emitido por médico particular. No entanto, seus efeitos estão condicionados à sua recepção no órgão ou entidade, isso porque, somente depois de concedida a licença para tratamento da própria saúde, é que o servidor fará jus à manutenção de sua remuneração.

16. A propósito, destacamos a seguir algumas informações colhidas no endereço eletrônico: <https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>, no qual esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, elaborou Manual de Legislação e Procedimentos em Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor Público Federal – TIRA DÚVIDAS -, com o intuito de orientar os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

quanto a assuntos relativos à saúde e benefícios do servidor, e dentre os quais cabe colacionar os itens 135 e 136, que tratam de perícia médica e diárias:

**135. Quando não tiver perito oficial do órgão na cidade de lotação do servidor qual o procedimento a ser adotado?**

No caso de não haver perito oficial do órgão na cidade de lotação do servidor pode-se recorrer, às seguintes opções, pela ordem:

- 1º) Celebrar acordo de cooperação técnica com outros órgãos da administração pública federal;
- 2º) Convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social;
- 3º) Convênio com as unidades de atendimento do sistema público de saúde;
- 4º) Convênio com entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública;
- 5º) Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação dos itens anteriores, pode ser feita contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica;
- 6º) Nos casos de licença para tratamento de saúde poderá ser aplicado o §2º do artigo 203 da Lei 8112/90, sendo aceito o atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista particular, este atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão;
- 7º) Além destas hipóteses, poderá haver o deslocamento de perito(s) do órgão ou de Unidade do SIASS ao local onde se encontra o periciado para a realização da perícia, sendo as despesas pagas pelo órgão, em conformidade com o artigo 58 da Lei 8112/90.

**136. Se for necessário o deslocamento do servidor entre cidades para submeter-se a avaliação pericial quem deve arcar com as despesas de diárias e passagens?**

Para fazer jus à concessão de diárias e passagens, o servidor deve estar se deslocando a serviço de acordo com o artigo 58 da Lei 8112/90, o que não acontece quando ele se desloca para ser submetido à perícia. O perito quando se desloca tem o direito a receber passagens e diárias.

17. Diante disso, conclui-se que a concessão de diárias ao servidor afastado depende do tipo de afastamento, eis que se encontra condicionado ao desempenho de atividades, bem como à caracterização do interesse público, critérios esses que não estão presentes na licença para tratamento da própria saúde, a qual, *s.m.j*, impede o exercício de atividades, bem como independe do interesse público.

18. Importa observar que o pagamento das diárias constitui ato administrativo que requer, para a sua validade, a observância da devida motivação para sua concessão, bem como

a satisfação de fim público. Desta feita, é que a ausência de comprovação da finalidade publica de deslocamentos efetuados por servidores públicos enseja a sua devolução.

19. Ademais, as orientações acima, visam dar margem de escolha ao órgão, quando verificada a inexistência de avaliação médica oficial. Para isso, instrui os órgãos acerca da possibilidade de celebrarem convênio com juntas médicas particulares, porém não remete ao pagamento de diárias no caso em comento, em razão de convocação pelo Órgão para se sujeitar a inspeção por Junta Médica Pericial.

20. Frise-se que o Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor-DESAP/SEGEP/MP acompanha tal entendimento conforme se pode observar no disposto da Nota Técnica nº 14/2011/DESAP/SRH/MP, Vejamos

7. No que se refere, especificamente, à concessão de diárias e passagens para realização de perícia, cabe observar a impossibilidade de se efetuar a concessão dessa verba e de passagem para o servidor que vai ser periciado, muito menos a seus familiares ou dependentes, ou candidatos a beneficiários de pensão. A concessão de diárias e passagens, está prevista no art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, a seguir transcrito:

[...]

8. O pagamento de diárias e de passagens está intimamente vinculado à realização de atividade funcional do servidor, inerente ao cargo ocupado, ou seja, para realizar deslocamento de sua sede a serviço. Ora, não integra o rol de atribuições do cargo do servidor deslocar-se para realizar perícia. Por sua vez, ao médico ou cirurgião-dentista encaixa-se a atividade pericial a ser realizada em outra localidade, diversa de sua sede, se necessário for, pois faz parte da sua atividade profissional realizar perícia, o que justifica o deslocamento, e atende à exigência legal para pagamento de diárias e passagens.

9. Assim, é permitida, ao servidor na condição de perito e no pleno exercício da atividade pericial, nas unidades do SIASS, a concessão de diárias e passagens, no entanto, o administrador, deve no juízo de sua avaliação, sempre considerar os princípios da racionalização do uso de recursos e da economicidade e avaliar a possibilidade de outros peritos ou unidades participantes da rede SIASS, mais próximas do servidor, executar o devido exame pericial, reduzindo, ao máximo, os deslocamentos de peritos entre localidades.

[...]

21. Como se observa, o pagamento de diárias e de passagens, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1900, está intimamente vinculado à realização da atividade funcional do servidor, inerente ao cargo ocupado, ou seja, para realizar deslocamento de sua sede, a

**serviço.** Assim, o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

## CONCLUSÃO

---

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) pela impossibilidade de pagamento de diárias e passagens a servidor afastado por motivo de licença médica e convocado para perícia médica, uma vez que o deslocamento de servidor para fins de avaliação de junta médica é decorrente dos preceitos dispostos no § 5º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual determina que, a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria;

b) no caso de servidor afastado para tratamento de saúde e convocado para fins de avaliação em junta médica, em regra, esta será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado;

c) no caso de não haver médico ou junta médica oficial, para a realização da perícia, o órgão ou entidade poderá celebrar, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

d) não há vedação para a aceitação de atestado médico emitido por médico particular desde que não haja médico, junta médica oficial ou convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde do órgão ou entidade no

local onde se encontra ou tenha exercício permanente. No entanto, seus efeitos estão condicionados à sua recepção no órgão ou entidade, isso porque, somente depois de concedida a licença para tratamento da própria saúde, é que o servidor fará jus à manutenção de sua remuneração.

23. Com estes esclarecimentos, sugerimos encaminhar o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral

Brasília, 10 de abril de 2014.

**DAVID FALCÃO PIMENTEL**  
Técnico da DILAF

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, conforme proposto.

Brasília, 10 de abril de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal